



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento do Empreendedorismo Amazônico e de Fronteira, estabelece o Fator Amazônico e de Fronteira como diretriz obrigatória das políticas públicas de desenvolvimento produtivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento do Empreendedorismo Amazônico e de Fronteira, destinada a promover a competitividade, a inclusão produtiva, a inovação e o desenvolvimento sustentável dos empreendedores localizados na Amazônia Legal e nos Municípios da faixa de fronteira, mediante a adaptação das políticas públicas às características estruturais desses territórios.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da livre iniciativa, da equidade territorial, da redução das desigualdades regionais, da eficiência administrativa, do desenvolvimento sustentável e da soberania nacional.

Art. 2º As políticas públicas federais de empreendedorismo, desenvolvimento produtivo, crédito, inovação, qualificação, assistência técnica, transformação digital, compras públicas, internacionalização e apoio aos pequenos negócios deverão considerar, em sua formulação, execução e avaliação, o Fator Amazônico e de Fronteira, compreendido como o conjunto de condicionantes territoriais que influenciam a competitividade e o desenvolvimento econômico da região.



Parágrafo único. Constituem elementos do Fator Amazônico e de Fronteira, entre outros:

- I – grandes distâncias geográficas;
- II – elevados custos logísticos e de transporte;
- III – dependência de modais fluviais, aéreos ou de infraestrutura limitada;
- IV – baixa densidade econômica e empresarial;
- V – limitações de conectividade digital;
- VI – sazonalidade climática com impacto sobre a atividade produtiva;
- VII – presença de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações rurais;
- VIII – localização em faixa de fronteira internacional;
- IX – fluxos migratórios com repercussão econômica e social;
- X – potencial estratégico da bioeconomia, da sociobiodiversidade e das cadeias produtivas sustentáveis.

Art. 3º Na implementação das políticas públicas abrangidas por esta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderão adotar medidas destinadas a reduzir os efeitos dos condicionantes previstos no art. 2º, especialmente mediante:

- I – adaptação das metodologias de capacitação e assistência técnica;
- II – ampliação do uso de atendimento remoto e tecnologias digitais;
- III – fortalecimento dos instrumentos de inovação e transformação tecnológica;



IV – adequação das linhas de crédito, garantias e instrumentos financeiros às características territoriais, observadas suas normas específicas;

V – desenvolvimento da capacidade fornecedora regional para participação nas compras públicas;

VI – fortalecimento da bioeconomia, das cadeias produtivas sustentáveis e dos ecossistemas locais de inovação;

VII – apoio à integração produtiva das regiões de fronteira.

Art. 4º Os programas, editais e instrumentos públicos abrangidos por esta Lei deverão demonstrar, sempre que destinados à Amazônia Legal ou à faixa de fronteira, de que forma consideraram o Fator Amazônico e de Fronteira na definição de suas metodologias, critérios de execução e instrumentos de apoio.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá o monitoramento da Política instituída por esta Lei, mediante indicadores relacionados, entre outros aspectos:

I – competitividade dos empreendimentos amazônicos e de fronteira;

II – acesso às políticas públicas de desenvolvimento produtivo;

III – inovação e transformação digital;

IV – fortalecimento da bioeconomia e das cadeias produtivas regionais;

V – desenvolvimento dos ecossistemas de inovação;

VI – redução dos efeitos dos condicionantes territoriais sobre a atividade empreendedora.

Parágrafo único. O monitoramento utilizará, preferencialmente, estruturas administrativas e sistemas de informação já existentes.

Art. 6º A implementação desta Lei observará a utilização prioritária das estruturas públicas existentes, vedada a criação obrigatória de



novos órgãos, entidades ou programas permanentes exclusivamente para sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento do Empreendedorismo Amazônico e de Fronteira, com o objetivo de reconhecer que políticas públicas uniformes nem sempre produzem resultados equitativos em territórios marcados por profundas diferenças estruturais.

A Amazônia Legal compreende vasta extensão território nacional e reúne realidades econômicas, logísticas e sociais bastante distintas das observadas em outras regiões do País. Em grande parte de seus municípios, longas distâncias, elevados custos de transporte, limitações de infraestrutura, baixa conectividade digital, sazonalidade climática, presença de povos indígenas e comunidades tradicionais, além das peculiaridades das regiões de fronteira internacional, aumentam significativamente o custo de empreender e reduzem a competitividade dos pequenos negócios.

Esses desafios são especialmente evidentes no Estado de Roraima, cuja condição de estado amazônico e fronteiro impõe obstáculos adicionais ao desenvolvimento econômico. A extensa fronteira internacional, os impactos dos fluxos migratórios, as grandes distâncias entre centros consumidores, a reduzida densidade empresarial, as dificuldades logísticas e o elevado potencial da bioeconomia exigem políticas públicas adaptadas à realidade regional.

A proposta não cria privilégios, benefícios automáticos ou despesas obrigatórias. Seu objetivo é estabelecer o Fator Amazônico e de Fronteira como diretriz para a formulação e execução das políticas públicas de



empreendedorismo, permitindo que instrumentos de crédito, assistência técnica, inovação, capacitação, compras públicas e desenvolvimento produtivo sejam adequados às características objetivas desses territórios.

Ao substituir soluções padronizadas por políticas territorialmente inteligentes, o Projeto fortalece a efetividade da atuação estatal, promove maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e contribui para a redução das desigualdades regionais, em consonância com os objetivos fundamentais da Constituição Federal.

A proposição também estimula o fortalecimento da bioeconomia, das cadeias produtivas sustentáveis, da inovação, do empreendedorismo local e da integração econômica das regiões de fronteira, ampliando oportunidades de geração de renda, emprego e desenvolvimento para populações historicamente sujeitas a maiores custos estruturais.

Trata-se, portanto, de uma política pública moderna, baseada no princípio da equidade territorial, que reconhece as especificidades da Amazônia Legal sem criar tratamentos privilegiados, mas assegurando que as políticas nacionais considerem, de forma técnica e objetiva, os fatores que condicionam o ambiente de negócios na região.

Diante da relevância estratégica da matéria para o desenvolvimento da Amazônia Legal, para o fortalecimento da economia de fronteira e para a redução das desigualdades regionais, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

